ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.807 - DE 20 DE JANEIRO DE 1992.

Institui o Vale-Transporte para os servidores municipais e dá outras providências.

Dr. UBIRAJARA RESENDE MATTANA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte que a Administração Municipal de Montenegro antecipará aos seus servidores para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice versa, através do sistema de transporte coletivo público no território do Município, geridos diretamente ou mediante concessão de linhas regulares e com tarifas fixadas, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo Município dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do servidor, na forma do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O Município participará dos gastos de deslocamento de seus servidores com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6%(seis por cento) de seu salário básico.

Art. 3º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição da Administração Municipal e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 4º - A percepção de difícil acesso por servidor que integra o Plano de Carreira do Magistério Municipal, nos termos do art. 28 da Lei nº 2.637/90, exclui seu enquadramento dos benefícios do Vale-Transporte, sendo facultada a opção.

Art. 5º - Aplicam-se à presente Lei, no que couber, as normas contidas na Legislação Federal, leis nºs 7.418/85, 7.619/87 e Decreto nº 95.247/87.

Art. 6º - A partir da vigência da presente Lei fica terminantemente proibido o transporte de servidores da residência para o trabalho e vice-versa em veículos do Município.

Art. 7º - Vetado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias a presente Lei, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 20 de janeiro de 1992.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data supra.

Dr. UBIRAJARA ROSENDE MATTANA,
Prefeito Municipal.

CLAUDETE MARIA BACKES DA SILVA,
Secretária-Geral.

MONTENEGRO
ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA
FAÇA JUNTO

Of. nº 385/93
S.G.

Montenegro, 01 de julho de 1993.

Senhor Presidente:

Formulamos o presente com a finalidade de informar a Vossa Excelência de que na Lei Municipal nº 2.807, de 20 de janeiro de 1992 - que institui o vale-transporte para os servidores municipais e dá outras providências - da qual o Poder Legislativo recebeu a citada Lei, foi erroneamente mencionada a Lei Federal nº 7.417/85 - que concede anistia a maês de famílias condenadas até 05 (cinco) anos de prisão - cujo teor não condiz com o assunto em questão.

Portanto, solicitamos que, na cópia da Lei nº 2.807/92 (art. 5º), seja substituída a Lei Federal nº 7.417/85 , pela Lei Federal nº 4.718/85, pois, esta última institui o vale-transporte e dá outras providências, sendo assim, a correta.

Agradecendo as atenções que, por certo, serão dispensadas ao aqui solicitado, subscrevemo-nos atenciosamente.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador ROBERTO BRAATZ
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade

RA/SMI